

# DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A RESSOCIALIZAÇÃO E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Rullian Silva Santos<sup>1</sup>

Edson Vander Assunção<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho aborda a temática da ressocialização do condenado e perfil do encarcerado no sistema penal brasileiro, sob a ótica da dignidade da pessoa humana. A Lei de Execução Penal estabelece as regras que regem os direitos e obrigações do custodiado. Além das regras do regime de pena do condenado a LEP traz com objetivo a ressocialização do cidadão recluso. A ressocialização está intimamente ligada a Dignidade da Pessoa Humana, princípio abordado no trabalho. Buscou-se ainda traçar brevemente um perfil de quem é recluso no Brasil, a partir de dados coletados em sítios oficiais e em artigos científicos.

**Palavras-chave:** penal, recluso, sistema, cárcere, direitos humanos, ressocialização, dados.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Lei de Execução Penal e Ressocialização do Condenado; 3. Direitos Humanos dos condenados; 4. Dados Numéricos do encarceramento no Brasil; 5. Considerações Finais; 6. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

É notória a insegurança dos brasileiros com relação à violência, nas grandes cidades e até mesmo nas pequenas. Nesse sentido, a sociedade espera que a prisão seja em um local de punição e expiação para o criminoso.

O Direito Penal brasileiro passou por diversas evoluções ao longo dos anos, onde as penas dos crimes eram mais severas e cruéis e o crime era confundido com o pecado e ofensa moral, sendo que a morte era a punição mais usada na época.

A evolução do Direito Penal se fez importante na história da humanidade, pois diante de diversas barbáries já cometidas, as penas se tornaram mais humanas e com uma aplicação mais proporcional ao condenado (FERNANDES; RIGHETO, 2013, p. 2).

---

<sup>1</sup> Discente do 10º período do curso de Direito da Libertas Faculdades Integradas. E-mail: rulliantatoo@gmail.com.

<sup>2</sup> Defensor Público, Docente do curso de Direito da Libertas Faculdades Integradas.

A prisão é uma instituição política, tem função social de recuperação dos indivíduos, devendo buscar sua ressocialização, bem como punição e resposta a sociedade. Atualmente seria absurdo e contraditório manter os rituais de execução da pena de morte em praça pública, pois os direitos do homem, a liberdade, a igualdade e a fraternidade, se constituem nos elementos centrais desta nova percepção de política e de poder no mundo ocidental (BARROS; JORDÃO, 2004. p.4).

Nos últimos anos o Sistema Penitenciário brasileiro tem sido alvo de grandes debates no meio acadêmico, um dos assuntos massivamente discutidos é a questão da ressocialização. O estado, pelo quadro que se apresenta não está sendo capaz de cumprir com o que legislação determina. O sistema prisional tem apresentado muito mais desgaste ao longo dos anos que evolução. Chegou-se ao ponto precário de prisões com um número de reclusos muito maior que o de vagas. Infelizmente o Brasil não tem conseguido atingir sua meta de recuperar e reintegrar o detento a sociedade. (ANDRADE, FERREIRA, 2015, p. 2).

A ausência de educação de qualidade, saúde, lazer, trabalho, e outras bases da sociedade gera um desequilíbrio social gigantesco, e faz com que os crimes comecem a proliferar.

Em contrapartida a essa realidade brasileira todo o sistema mundial de encarceramento tem desenvolvido a ciência do direito no sentido de respeitar os direitos humanos dos condenados, além de sua integridade física e moral. Nesse mesmo sentido o direito penal também atua como meio de Política Pública para tentar suprir ou completar a carências e deficiências nos conflitos sociais que estariam contidos na responsabilidade das outras áreas do direito.

A Constituição e as leis brasileiras são tidas como as mais avançadas nas questões humanitárias. Contudo na prática, estas são constantemente ignoradas, fazendo com que o Brasil seja diversas vezes levado a cortes internacionais. Desde seu primeiro artigo, a norma jurídica garante aos seus cidadãos a dignidade humana, e direitos humanos são encontrados durante toda sua formulação - que também propõe como deve ser o processo carcerário e as medidas após o fim deste.

A importância de se discutir e estudar o tema se faz presente. Aqui busca-se analisar o direito penal como punição e ressocialização dos condenados, bem como possivelmente traçar o perfil do condenado brasileiro atualmente.

## 2. LEI DE EXECUÇÃO PENAL E RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO

A Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, apelidada de LEP estabelece as normas fundamentais que regem os direitos e obrigações do sentenciado e do recluso provisório no curso da execução da pena. Tem como finalidade principal promover meios e regras do cumprimento da pena proferida pelo judiciário e atuar como um instrumento de preparação para o retorno ao convívio social do recluso. O artigo 1º da LEP deixa claro que sua orientação baseia-se em dois fundamentos: o estrito cumprimento dos mandamentos existentes na sentença e a instrumentalização de condições que propiciem a reintegração social do condenado (BRASIL, 1984).

O artigo 1º da LEP positiva o princípio da dignidade da pessoa humana e sua aplicação no sistema penitenciário, bem como mostra claramente que o objetivo da execução da pena do condenado não é apenas a efetivação da sentença proferida pelo judiciário, mas também buscar maneiras de que o cumprimento dessa pena respeite a dignidade do condenado e sua reintegração a sociedade (FERNANDES; OLIVEIRA, 2017, p. 72).

Conforme os ensinamentos do doutrinador Mirabete, o artigo 1º da LEP contem duas finalidades:

A primeira é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. O dispositivo registra formalmente o objetivo de realização penal concreta do título executivo constituído por tais decisões. A segunda é a de proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado, baseando-se por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos à medidas de segurança possa participar construtivamente da comunhão social (MIRABETE, 2006, p. 28, *apud* MACHADO, 2008, p. 35).

Isto posto, conforme o autor supracitado, os condenados devem ser tratados de uma maneira que seja incentivada a vontade de viver conforme a lei, e não as suas margens. O condenado deve ser incentivado a viver com o fruto do seu trabalho, bem como lhe ser devolvido o senso de responsabilidade e respeito por si mesmo (MACHADO, 2008, p. 34).

Destaca-se que na Exposição de Motivos da LEP, o legislador quis destacar que esta legislação é um instituto híbrido, ou seja, possui duas naturezas distintas, que são uma jurisdicional e outra administrativa, onde cabe ao Estado que administra os estabelecimentos penais e outra natureza, onde cabe ao Judiciário tratar as questões processuais da execução da pena (MACHADO, 2008, p, 34).

Nesse sentido, a Lei de Execução Penal, analisada de uma forma geral, constitui um moderno sistema de execução penal, que aborda “os principais avanços teóricos sobre a finalidade da lei, bem como sobre os pressupostos fáticos necessários para a sua real concretização” (MACHADO, 2008, p. 34).

Todo esse sentido de ressocialização do apenado, vai ao encontro das normas práticas da aplicação da pena, que lei vieram conferir direitos ao condenado e aoreclusoprovisório, visando assim possibilitar não apenas a privação de sua liberdade e a retribuição ao mal por ele causado, mas também a preservação de uma parcela mínima de sua dignidade e a manutenção de indispensáveis relações sociais com o mundo exterior.

A referida Lei faz com que seja posta em pratica a decisão contida na sentença condenatória, seja com caráter de repressão ou prevenção do delito cometido. Além disso, estabelece que deve haver condições mínimas para que o condenado e o internado se recuperem devendo ser empregados meios constitutivos para a recuperação, proporcionando a integração destes, para que vivam em comunhão social. Destaca-se que o diploma legal, também visa a cuidar do sujeito passivo da execução, e de sua defesa social, resguardando ainda, a declaração universal dos direitos do recluso comum que é constituída por regras mínimas para tratamento dos reclusos, da Organização das Nações Unidas, editadas em 1958 (MACHADO, 2008, P. 51).

Um dos dispositivos que a LEP traz para proporcionar a ressocialização do recluso é o trabalho, previsto no artigo 28 “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva” (BRASIL, 1984). O trabalho do condenado deve seguir diretrizes de segurança e higiene, porém não está sujeito ao regime de Consolidação das Leis do Trabalho.

A lei de execução penal prevê ainda assistência educacional aos reclusos que consiste na instrução escolar, bem como busca meios de propiciar a formação profissional do recluso. A lei ainda instituiu obrigatório o ensino fundamental (MACHADO, 2008, p. 57).

Na realidade se a LEP fosse cumprida corretamente certamente atingiria seu fim social de reeducação e ressocialização de uma parcela significativa da

população carcerária atual. Contudo, o que ocorre é que, assim como a maioria das leis existentes em nosso país, a LEP somente é satisfatória no plano teórico e formal, não é cumprida por nossas autoridades públicas. Pode-se afirmar que a Lei de Execução Penal traz uma visão mais humanista com relação ao cumprimento de pena, contudo existe uma diferença gritante entre o texto legal e a ideia proposta na lei (MACHADO, 2015, p. 3).

Pautando nosso estudo no entendimento de que a LEP deve partir do pressuposto da ressocialização social é cediço que estamos vivendo um total fracasso nesse quesito da lei.

O problema em se efetivar a ressocialização é que grande da população carcerária pertence as classes mais pobres da sociedade, sem educação, saúde, cultura, lazer, moradia, daí que ressocializar alguém pressupõe que este já foi socializado através de programas sociais, o que deveria ser uma preocupação, quiça uma obrigação do Estado para com a sociedade (MACHADO, 2015, p. 9).

Podemos perceber então que a ressocialização de um condenado que sequer teve a oportunidade de ser socializado, enquanto livre na sociedade, seria algo inexistente, mas podemos entender que o condenado pode ser reintegrado na sociedade, termo utilizado por Alessandro Baratta em sua obra (MACHADO, 2015, p. 9).

A reintegração social é ampla e propõe um “processo de integração e comunicação entre o detendo e a sociedade, portanto, a reintegração social é um compartilhar de conhecimentos e não objetiva a dominação (MACHADO, 2015, p. 9).”

Diante do exposto é possível então entender que o papel principal da LEP é reintegrar o condenado a sociedade, para que possa resgatar sua vida, perdendo a estigma de ex-condenado. A ressocialização do condenado está intimamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois a partir da possibilidade de uma vida nova e novas oportunidades o cidadão com grande probabilidade não reincidirá na vida do crime. Isto posto, é relevante analisar o princípio da dignidade da pessoa humana e sua aplicação ao condenado, o que faremos no tópico seguinte.

### **3.DIREITOS FUNDAMENTAIS: Dignidade da pessoa humana encarcerada**

Embora estejam condenados ou provisoriamente privados de sua liberdade os presidiários, tem resguardados alguns direitos. Destaca-se entre esses direitos, o dispositivo constitucional contido no inciso III do artigo 5º da Magna Carta, segundo o qual: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (BRASIL, 1988).

Destarte, o recluso não poderá ser submetido a atos que lhe cause dores e sofrimentos intensos, com a finalidade de obter qualquer informação, confissão, ou de castigá-lo pela prática ou suposta prática de ato que tenha cometido, ou ainda por discriminação, seja ela de qualquer natureza.

Além do texto da Constituição Federal de 1988 a LEP, também prevê direitos aos condenados. Preceitua o artigo 40 da aludida legislação que se impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos reclusos provisórios. Como é possível observar, trata-se de uma confirmação da garantia trazida na Magna Carta em seu artigo 5º, inciso XLIX, já mencionado. Nesse sentido, o artigo 41 da LEP, explicita diversos direitos dos condenados:

Art. 41. Constituem direitos do recluso:

- I – alimentação suficiente e vestuário;
- II – atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III – previdência social;
- IV – constituição de pecúlio;
- V – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX – entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI – chamamento nominal;
- XII – igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV – representação e petição a qualquer autoridade em defesa de direito;
- XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes;
- XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento (BRASIL, 1984).

Em que pese todo o aparato legal envolto na situação dos reclusos provisórios e os condenados, a realidade enfrentada nos presídios é bem diferente. A legislação parece não ser cumprida, deixando muitos presidiários em condições sub-humanas.

Isto posto, um dos principais direitos que o condenado possui, diante do sistema carcerário no Brasil, é o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º da Constituição Federal de 1988.

O princípio da dignidade da pessoa humana é a base de todos os demais princípios constitucionais e por consequência de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Ou seja, todos os direitos fundamentais garantidos ao cidadão, positivados nas legislações infraconstitucionais ou nos tratados internacionais devem ser observados para que todo e qualquer indivíduo humano seja tratado como um fim em si mesmo, e tendo sua dignidade respeitada sob quaisquer circunstâncias (FERNANDES; OLIVEIRA, 2017, p. 70).

Nesse sentido não podemos deixar de citar a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), quando o assunto é dignidade da pessoa humana. A DUDH é um dos documentos mais importantes elaborados por representantes de diferentes regiões do mundo. A DUDH foi proclamada pela assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948. Ela inaugura a proteção universal dos direitos humanos.

Em seu preâmbulo a Declaração já menciona a dignidade como inerente a todas as pessoas humanas. O artigo primeiro da DUDH possui o seguinte texto:

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

A dignidade da pessoa humana possui proteção universal, e a dignidade é um dos pilares de nossa sociedade moderna. Muitas constituições pelo mundo são inspiradas nos princípios trazidos pela Declaração Universal de Direitos Humanos, e no Brasil, não é diferente, a Constituição de 1988 possui base nesses preceitos.

A DUDH proíbe condutas que vão contra a dignidade da pessoa humana, como a tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante. Prevê ainda que todos são iguais perante a lei sem quaisquer distinções de raça, sexo, idioma, religião, opinião política ou outras naturezas e condições.

Todo o conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos está ligada a dignidade da pessoa humana. Havendo violação de qualquer preceito trazido pelo documento teremos o desrespeito a dignidade da pessoa humana que simultaneamente não pode existir sem o respeito àqueles preceitos, ali elencados.

A dignidade é um atributo da pessoa humana, que pelo simples fato de ser humana, possui o direito a respeito, independente de quaisquer requisitos ou condições, tais como origem, sexo, raça, idade, estado civil, condições sociais e econômicas (GHISLENI, p.5, 2018).

O princípio da dignidade da pessoa humana preceitua que todo cidadão é detentor do direito a uma vida digna. Esse direito deve ser respeitado tanto pela coletividade quanto pelo Estado, que dele não pode ser furtar. Assim, apesar de serem admitidas limitações aos direitos fundamentais, estas deverão ocorrer excepcionalmente e desde que não retire do cidadão o seu valor humano (FERNANDES; OLIVEIRA, 2017, p. 72).

Ou seja, nenhum indivíduo se sujeitará a perder sua dignidade, nem mesmo aqueles que cometem desvios morais e desvios criminais. O indivíduo que comete crime deverá, por mais inadequada que seja sua conduta, ser tratado com a dignidade que lhe é inerente. O mínimo de condições para que o encarcerado possa viver, não lhe deve ser negado, inclusive, para o processo de ressocialização e a redução dos índices de reincidência.

A dignidade da pessoa humana possui duas correntes que demonstram sua origem, sendo uma a tradição cristã e a outra a corrente de Kant. Para a origem cristã os homens devem ser tratados de maneira igual, pois foram criados à imagem e semelhança de Deus, e todos iguais, segundo seu dogma. A corrente de Kant entende que o que faz do homem diferente dos demais seres existentes na terra é justamente o fato de termos dignidade, qualidade não atribuída a outros seres, “o ser humano é um fim em si mesmo, e não um meio para se atingir determinado fim” (GHISLENE, p. 6, 2018).

Seguindo no desenvolvimento do termo da dignidade da pessoa humana grandes nomes como Hugo Grócio e Thomas Hobbes também abordaram o tema, mas teve maior destaque com as obras de Samuel Pufendorf, que abordou o tema, se diferenciando dos demais pensadores de sua época, por entender que a dignidade da pessoa humana está ligada à liberdade moral e não ao prestígio na esfera social, ao dogma cristão ou a uma qualidade natural do homem (GHISLENE, p. 8, 2018).

Diante da evolução do pensamento sobre a dignidade da pessoa humana impossível não mencionar novamente Immanuel Kant. A doutrina jurídica identifica-se com o pensamento de Kant, pois seu entendimento coaduna mais propriamente com a dignidade da pessoa humana. Kant sustenta sua teoria da dignidade da pessoa humana na natureza racional do ser humano, ou seja, a autonomia de vontade e o agir conforme a lei, trata-se de um atributo dos seres racionais.

Sob o prisma da Dignidade da pessoa humana e toda as aplicações práticas de seu conceito é importante analisar alguns dados sobre o perfil do encarceramento no Brasil. Ou seja, esses dados poderão mostrar a realidade dos reclusos, se realmente possuem respeitados os seus direitos mínimos garantidos, o que faremos a seguir, no próximo tópico.

#### **4. DANOS NUMÉRICOS DO ENCARCERAMENTO NO BRASIL: Seletividade do sistema prisional**

Para analisar os dados acerca do perfil dos encarcerados no Brasil devemos ter em mente a teoria da seletividade do sistema penal. A seletividade mostra que existe no Brasil um perfil das pessoas que são condenados ou estão presas provisoriamente. Isso existe pelas questões de nível social, escolaridade, etnia, vestimenta e comportamento (SILVA, 2019, p. 20).

Importante destacar ainda que existe uma grande diferença entre a criminalidade que é registrada oficialmente e aquela que nem sequer passa pelo controle do Estado, que ficam impunes. Neste contexto dos crimes que estão no radar do Estado e naqueles que nem sequer chegam perto disso que se contra os mecanismos da seletividade, representados, por nuances preconceituosas como a cor da pele, roupas, linguajar, e a maneira de se comportar (SILVA, 2019, p. 20).

Importante também conceituar a criminalização secundária e primária. A criminalização primária é definição do fato típico, tido como crime, que é realizado no âmbito legislativo. A criminalização secundária é aquela que consiste na repressão da primária, sendo que esta passa pela atuação do Estado por meio de suas agências de controle, como por exemplo as polícias civis e militares (SILVA, 2019, p. 17).

Muitos estudos mostram que a maior parte da população carcerária é composta por jovens, com baixa ou nenhuma educação, salário baixo, ou renda

informal em sua grande maioria. É notório que é o mesmo grupo que é excluído socialmente, e o sistema capitalista contribui para essa realidade. Logo, o sistema prisional é uma consequência do modelo vigente de sociedade.

Pesquisas mostram que 65% deles são, sobretudo, jovens, negros e de baixa renda. Esses seres humanos são vistos pela sociedade como sub-humanos, porque em geral eles já eram alvo de preconceito de classe, de cor e, quando comete um crime a justiça os define como criminosos recebendo, portanto, o último selo, o último estigma do criminoso, aquele que se associa aos demais. O sistema carcerário brasileiro se configurou desde a sua gênese como uma espécie de apartheid social, onde se conhece os senhorzinhos, os algozes e os flagelados. (ANDRADE, FERREIRA, 2015, p. 5)

Felipe Mattos Monteiro e Gabriela Ribeiro Cardoso, em seu artigo *A Seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: Um debate oportuno*, buscaram traçar um perfil do recluso no Brasil, a partir de algumas premissas, sendo a idade, escolaridade, cor, o tempo da pena, o grau de reincidência, a idade, e o crime cometido. O trabalho citado ainda retrata o sistema prisional brasileiro como um “aspirador social”, voltado para a repressão e criminalização da pobreza, ao invés de diminuir as ocorrências criminais (2013, p. 10).

A pesquisa apurou que cerca de 58% dos reclusos no ano de 2010, encontrava-se na faixa etária de 18 a 29 anos. Tal dado demonstra a inserção precoce nas prisões o que contribui para a reincidência criminosa (MONTEIRO; CARDOSO, 2013, p. 13).

Buscando enriquecer os dados trazidos ao presente trabalho encontramos dados do Departamento Penitenciário Nacional, que desde o ano de 2004 unifica as informações sobre a população prisional, por meio de fomento de informação dos gestores de cada unidade. Periodicamente o Departamento dispõe de gráficos baseados em alguns fatores. Em um desses gráficos, com relevância ao presente trabalho, pudemos apurar que entre o período de julho a dezembro de 2019 o Brasil possui 748.009 presidiários sendo que 44,79 % possuem entre 18 e 29 anos. Em comparação com o trabalho mencionado acima houve uma diminuição dos números, ou seja no ano de 2010 a pesquisa de Felipe Mattos Monteiro e Gabriela Ribeiro Cardoso apresentou porcentagem de 58% de jovens entre 18 e 209 anos, sendo que no ano de 2019, o Departamento Penitenciário Nacional apresentou a

porcentagem de 44,79% de jovens entre 18 e 29 anos (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2019).

Outro dado importante apurado é o de que 51,9% dos crimes estão enquadrados no grupo de crimes contra o patrimônio, sendo que dessa porcentagem 83,5% foram de roubo e furto e apenas de 6,1 latrocínio. Os crimes mais graves, como tráfico internacional de drogas e homicídios tem um percentual baixo em relação aos demais ligados à propriedade (MONTEIRO; CARDOSO, 2013, p. 13).

Partindo do panorama do grau de escolaridade um total de 77% dos reclusos haviam passado pelo ensino fundamental, 18% passaram pelo ensino médio e 1% pelo ensino superior. A partir desses dados é possível concluir que as pessoas encarceradas são de baixíssima escolaridade. Quanto a etnia apurou-se que 37% eram brancos e 60% negros (MONTEIRO; CARDOSO, 2013, p. 13).

O índice de desenvolvimento humano (IDH - 2000) entre os brancos era de 0,814 enquanto que o dos negros de 0,703. O IDH dos negros no ano 2000 era inferior ao dos brancos em 1991 (0,745). Outros indicadores, como a intensidade da pobreza, também ressaltavam essa discrepância: enquanto para os brancos as taxas indicavam 47,43, entre os negros esta taxa apontava 49,29 (MONTEIRO; CARDOSO, 2013, p. 15-16).

Outro dado interessante apurado foi a reincidência entre os anos de 2005 e 2007. O crescimento de reincidentes neste período foi de 37.776 pessoas. Enquanto que no ano de 2005, registrou-se um número menor de 36.663 pessoas (MONTEIRO; CARDOSO, 2013, p. 16).

Além disso, existem inúmeras barreiras simbólicas que separam grupos minoritários (neste caso não minoritários) do restante da sociedade. Estabelece-se um padrão específico de cidadão, como aquele que cumpre com suas obrigações deixando suas contas pagas e ficando com o nome "limpo na praça". O processo de criminalização se dá entre os jovens do sexo masculino, que cometeram pequenos delitos e pertencentes a parcelas marginalizadas da sociedade (MONTEIRO; CARDOSO, 2013, p. 16).

Conquanto, o que podemos concluir a partir desses dados é que deixam claro a evidente preferência de perfil pela justiça criminal. Essa preferência de perfil se traduz nos jovens, do sexo masculino, na maioria negros, com baixa escolaridade.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o conteúdo estudado podemos analisar alguns aspectos que atingem o perfil do encarcerado no Brasil. Em que pese o estado seja responsável pelo cumprimento deve observar os direitos e garantias fundamentais dos custodiados. A principal função da prisão no Brasil é a ressocialização do condenado, porém nem sempre isso ocorre como deveria.

Nesse sentido, buscando entendimento do tema proposto analisamos o aspecto da ressocialização do condenado a luz da Lei de Execução Penal. A LEP prevê em seu texto, no artigo primeiro, seu objetivo que é “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984). Ou seja, um dos objetivos principais da LEP é a reintegração social do condenado.

Discorreremos naquele breve tópico acerca da falta de efetividade na aplicação da ressocialização do recluso em nosso país. A legislação de fato é avançada, porém a sua execução é falha, e infelizmente a ressocialização segue no mesmo sentido.

Este objetivo trazido pela LEP vai ao encontro do princípio da dignidade da pessoa humana, que foi abordado no presente trabalho. O princípio da dignidade da pessoa humana está presente em todo o ordenamento jurídico, e não seria diferente quando aos direitos daqueles que estão sob o cárcere. Ainda que estes tenham sua liberdade cerceada, não podem ser submetidos a penas cruéis, humilhantes ou degradantes. É nesse sentido que a Declaração Universal dos Direitos Humanos crava suas diretrizes, e segue também no mesmo sentido a Constituição Federal de 1988.

A dignidade é uma qualidade da pessoa humana, que justamente por tal condição possui direito ao respeito independente de raça, idade, estado civil, condição social ou econômica.

Nesse mesmo sentido o trabalho buscou dados para elucidar o perfil do condenado que cumpre sentença no Brasil. Seria difícil determinar o que leva alguém a cometer um crime, mas podemos conforme os dados trazidos um dos fatores pode ser o socioeconômico, onde a ausência de recursos, a ausência de infraestrutura, pouco acesso a conhecimento poderia provocar a pré-disposição ao cometimento do crime. Lado outro, existe a cifra negra, que são aqueles crimes que

sequer chegam ao conhecimento do poder público, o que falar desses crimes? A impunidade da cifra negra pode nos mostrar que preferencialmente certo perfil de pessoa é condenado.

A partir dos dados apresentados no presente trabalho entendemos que o perfil do encarcerado no Brasil é de maioria masculina, negros, jovens de baixa renda e pouca escolaridade.

Relevante fazer uma reflexão no sentido de que a ausência de recursos financeiros de uma classe social pode justificar o cometimento de crime de cunho patrimonial. Todo nosso sistema penal é seletivo, destacando o perfil do pobre e negro como preferencial.

Diante desse cenário, questionamos quais seriam possíveis medidas para conter essa desigualdade e diminuir a os índices do cárcere do Brasil. Vê-se aqui que o problema não deriva dentro do presídio, mas sim antes do recluso chegar nele. As desigualdades sociais, de oportunidade, emprego, educação, saúde, são fatores que levam esses condenados a terem um determinado perfil. Partindo desse pressuposto uma solução viável para o combate desses problemas arraigados em nossa sociedade é a busca por políticas públicas que mitiguem as diferenças sociais, dando educação, moradia, saúde, emprego, lazer e todo o mínimo para garantir a dignidade da pessoa humana em sociedade.

Dessa forma podemos notar que os direitos e garantias constitucionais dos condenados no Brasil não são observados e aplicados. Tal conclusão poderia explicar a grande população carcerária no Brasil. Destacamos que o desrespeito ao cidadão com o perfil do encarcerado no Brasil começa desde o início de sua vida, com a ausência dos recursos mais básicos para a sobrevivência em sociedade, ausência de emprego, educação de qualidade, moradia adequada, lazer, saúde. Toda a população que sofre com esses descasos infelizmente está mais suscetível ao mundo do crime, e por vezes encontram nesse mundo as oportunidades que nunca tiveram, e acabam iludidos com essa realidade e assumem o risco de viverem assim.

O presente trabalho buscou abordar, sem grande aprofundamento, as nuances que envolvem o perfil do condenado no Brasil, a partir do princípio da dignidade da pessoa humana.

## 6. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Uelinton Santos De; FERREIRA, Fábio Felix. **Crise no Sistema Penitenciário Brasileiro: Capitalismo, desigualdade social e prisão**. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/Crisenosistemapenitenciriobrasileiro2015.pdf>> Acesso em: 22 ago. 2019.

ALVES, Izabela Drumond Fernandes; VEIRA, Paulo Eduardo de Oliveira. **Violação Da Dignidade Humana Em Face Da Precariedade Do Sistema Penitenciário Brasileiro**. *Direito E Desenvolvimento*. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/289>> Acesso em: 20 set. 2020.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>> Acesso em: 20 de set. 2020.

BARROS, Ana Maria de, JORDÃO, Maria Perpétua Dantas. **A cidadania e o sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <[https://carceropolis.org.br/static/media/publicacoes/A\\_cidadania\\_e\\_o\\_sistema\\_penitenci%C3%A1rio\\_brasileiro.pdf](https://carceropolis.org.br/static/media/publicacoes/A_cidadania_e_o_sistema_penitenci%C3%A1rio_brasileiro.pdf)> Acesso em: 15/08/2019

BOCALETI, Juliana Maria dos Reis; OLIVEIRA, Débora Goeldner Pereira. **Superlotação e Sistema Penitenciário Brasileiro: É possível ressocializar?** Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/Superlotaoeosistemapenitenciriobrasileiro2017.pdf>> Acesso em: 21/08/2019

BRASIL. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Período de Julho a Dezembro de 2019**. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZWl2MmJmMzYtODAwMmM0YmZiLWl2M2ltNDU2ZmlyZjFjZGQ0liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>> Acesso em: 13 de ago. 2020.

FERNANDES, Bruna Rafaela; RIGHETTO, Luiz Eduardo Cleto. **O sistema carcerário brasileiro**. *Revista Eletrônica de Iniciação Científica*. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.3, p. 115- 135, 3º Trimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc) - ISSN 2236-5044

GHISLENI, Pamela Copetti. **O sistema penitenciário e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<https://200.17.87.11/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/2540>> Acesso em: 10 de ago. 2020.  
<<http://unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/63/pdf>> Acesso em: 1 de ago. 2020

JUNIOR, Mauro Tarantini. **O Sistema Prisional Brasileiro**. Disponível em: <<https://portal.estacio.br/media/1734/artigo-sistema-prisional-brasileiro-pseudonimo-mtjr-penal-1.pdf>> Acesso em: 22/08/2019

MACHADO, Robson Aparecido. **A realidade do Egresso: Plano Normativo da Lei de Execução Penal versus reintegração Social**. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/63>> Acesso em 10 de agosto de 2020

\_\_\_\_\_. Stefano Jander. **A ressocialização do recluso a luz da Lei de Execução Penal**. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/stefano%20jander%20machado.pdf>> Acesso em 25 set. 2020

MONTEIRO, Felipe Matos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. **A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária**. Um debate oportuno Civitas - Revista de Ciências Sociais, vol. 13, núm. 1, enero-abril, 2013, pp. 93-117 Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul Porto Alegre, Brasil. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/742/74227897007.pdf>> Acesso em: 15/08/2019

SALES, Kleber. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/949/1122>> Acesso em: 20 ago. 2019.

SILVA, Luisa Cypriano Moreira. **Sistema Carcerário Brasileiro: Uma análise do Perfil dos Reclusos a partir das teorias da Seletividade Penal e Etiquetamento Social**. Disponível em: <[https://www.monografias.ufop.br/bitstream/35400000/2399/7/MONOGRRAFIA\\_SistemaCarcer%c3%a1rioBrasileiro.pdf](https://www.monografias.ufop.br/bitstream/35400000/2399/7/MONOGRRAFIA_SistemaCarcer%c3%a1rioBrasileiro.pdf)> Acesso em: 05 ago. 2020.

TEIXEIRA, Alessandra. **Do sujeito de Direito ao Estado de Exceção: O percurso contemporâneo do sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/DosujeitodedireitoaoEstadodeexceo2006.pdf>> Acesso em 19 ago. 2019